



**Poder Legislativo**

Câmara de Vereadores do Município de Vilhena  
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação -**  
**CCJR**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.283, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025**

ALTERA A LEI Nº 3.919, DE 10 DE JUNHO DE 2014,  
QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**SUBSTITUTIVO Nº 03, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 7.283, de 10 de novembro de 2025, a seguinte redação:

ALTERA A LEI Nº 3.916, DE 10 DE JUNHO DE 2014,  
QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**LEI:**





**Art. 1º** Fica alterada a Lei nº 3.916, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre a Política Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 48.** Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito a subsídio mensal, pago pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, assegurados os seguintes direitos:

I - férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço constitucional;

II - décimo terceiro salário;

III - licença-paternidade de 5 (cinco) dias;

IV - licença-maternidade nos termos da legislação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social – RGPS;

V - cobertura previdenciária; e

VI - licença em razão de casamento pelo período de 5 (cinco) dias.

**§ 1º** O subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares é irredutível, fixado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e sua percepção obedecerá ao regime jurídico estabelecido nesta Lei, não gerando vínculo empregatício de natureza celetista com o Município.

**§ 2º** O usufruto das férias deverá ocorrer durante o exercício do mandato, admitindo-se excepcionalmente e mediante justificativa da Semas, o pagamento em pecúnia do período não gozado acrescido do terço constitucional, desde que relativo ao último ano do mandado, caso o conselheiro não concorra a reeleição ou não seja reeleito." (NR)

**"Art. 48-A.** O plantão dos Conselheiros Tutelares poderá ser realizado sob o regime de sobreaviso, observadas as seguintes diretrizes:

I - disponibilidade integral e imediata por contato telefônico e/ou aplicativo de mensagens, que deve permanecer ativo durante todo o período de plantão;

II - duração mínima do plantão de 12 (doze) horas ininterruptas;

III - compensação das horas de plantão no dia subsequente, desde que respeitada a jornada de trabalho regular do cargo;

IV - obrigatoriedade de atendimento imediato às convocações realizadas por meio do telefone institucional ou aplicativo de mensagens durante o período de sobreaviso; e

V - vedação ao exercício de atividades concomitantes que impeçam ou retardem o comparecimento imediato quando convocado." (NR)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxymeltech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador 442c81a4-050a-4428-86de-737479fc38d0 - Página 2/3



**Art. 2º** Ficam revogadas:

I - a Lei nº 546, de 17 de dezembro de 1993;

II - a Lei nº 740, de 24 de outubro de 1996; e

III - a Lei nº 1.810, de 1º de junho de 2004.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vilhena, 1º de dezembro de 2025.

Assinado por:  
CÂMARA DE VILHENA  
WILSON DEFLON TABALIPA

 01/12/2025 13:28:58

VEREADOR WILSON TABALIPA  
Presidente da CCJR

Assinado por:  
CÂMARA DE VILHENA  
ROBERTO MORAES

 01/12/2025 13:30:56

VEREADOR NEGO MORAES  
Secretário da CCJR

Assinado por:  
CÂMARA DE VILHENA  
Eliton Costa

 01/12/2025 13:32:59

VEREADOR ELITON COSTA  
Membro da CCJR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador 442c81a4-050a-4428-86de-73747

